



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0007617-04.2011.815.0011 - Campina Grande

RELATOR :Des. José Ricardo Porto  
AGRAVANTE :Associação Comercial de São Paulo  
ADVOGADO :Ricardo Chagas de Freitas  
AGRAVADO : Adailton Guedes do Nascimento  
ADVOGADO :José Dinart Freire de Lima

**AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- Restando caracterizado que o nome do consumidor foi lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, comprova-se o dano moral, cuja verba indenizatória deve-se moldar à extensão do abalo sofrido.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 128/137) interposto pela **Associação Comercial de São Paulo** contra decisão monocrática desta Relatoria, lançada às fls. 123/126, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu recurso apelatório, nos autos da presente ação de indenização por danos morais proposta por **Adailton Guedes do Nascimento**.

A agravante suscita, novamente a reforma da decisão de primeiro grau, alegando que agiu no exercício regular do direito, eis que a inserção do nome do promovente nos cadastros de proteção crédito, não constitui ato violador de norma legal, eximindo, portanto, o dever de indenizar.

No final, requer que seja exercido o juízo de retratação, revogando a monocrática ou, caso contrário, seja o presente recurso posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de que o colegiado o proveja.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Pois bem. Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, em todos os seus termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito, declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz da Lei Adjetiva Civil.

Saliente-se que, estando o recurso apelatório em confronto com entendimento do Tribunal Superior não haveria óbice ao julgamento singular, razão pela qual o ratifico, nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*:

*“O cerne da presente contenda consiste em saber se a comunicação prévia do débito, in casu, ocorreu.*

*Prima facie, é importante frisar, que diante da ocorrência da inadimplência por parte do consumidor, tem-se como devida a sua inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, contudo, a inscrição nesse cadastro de dados deverá atender a alguns requisitos para que se verifique a validade do ato, e um deles é justamente a prévia notificação. O art. 43, § 2º, do CDC, prescreve:*

*Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*(...)*

**§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Grifo nosso.**

*Vale destacar, também, que apesar da notificação do consumidor ser necessária, sob pena de configuração dos danos morais, incumbe aos órgãos de restrição creditícia, no caso dos autos, a Associação Comercial de São Paulo, a sua efetivação, e não ao credor.*

*Nessa trilha, eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:*

**RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A pretensa violação de dispositivo constitucional não se alinha às hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete,**

Desembargador José Ricardo Porto

**concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. 3. O dano moral decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação. Precedentes do STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ; REsp 695.902; Proc. 2004/0131951-9; AM; Quarta Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; Julg. 10/04/2007; DJU 21/05/2007; Pág. 584). Grifo nosso.**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.** 1. - **Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco.** (Precedentes: RESP. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO Júnior, DJU de 18.03.2002; RESP. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS Monteiro, DJU de 12.05.2003). 3 - Ademais, como comprovaram as instâncias ordinárias, "pelos elementos acostados, fácil perceber que o demandado foi lançado no rol de inadimplentes em 03/2001, quando já havia sido citado na ação judicial, consoante documento (fls. 90), e, portanto, ciente do inadimplemento e da consequência daí decorrente". 4 - Recurso não conhecido. (STJ; REsp 719128; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 12/12/2005; DJU 01/02/2006; Pág. 567). **Grifo nosso.**

*Inobstante a empresa apelante afirmar que remeteu ao promovente a notificação da inscrição no cadastro de inadimplentes, o simples envio da correspondência não demonstra que fora devidamente entregue ao destinatário, o que seria provado se houvesse, nos autos, o comprovante de aviso de recebimento (AR) da carta notificadora.*

*Nesse diapasão, não havendo comprovação cabal acerca da prévia comunicação do devedor, a inscrição configura-se irregular, ensejando, portanto, a reparação pecuniária indenizatória de responsabilidade do órgão de restrição ao crédito.*

*No mesmo raciocínio, importante transcrever trecho da sentença de primeiro grau (fls. 76/82), haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:*

*“Por outro lado, cumpre registrar que embora o Promovente tenha seu nome inscrito em um cadastro de inadimplentes, a Promovida não fez prova da efetiva notificação prévia da referida inscrição, notadamente diante da ausência de confirmação da entrega da mesma pelos Correios, sendo tal comunicação produzida de forma unilateral, sem o devido respaldo legal. Neste sentido, sem a inequívoca demonstração de que tenha sido o Promovente previamente comunicado conforme preceitua o diploma legal, configurará, de pronto, o dano moral e, por conseguinte, dará ensejo à indenização por danos morais.*

*(...)*

*Destarte, no caso concreto, uma vez não comprovada a notificação da inscrição por parte da empresa que protege o crédito, torna-se cabível a indenização por danos morais”. (fls. 78/80).*

*Nessa esteira, patente é a necessidade de reparação ressarcitória por parte da promovida, Associação Comercial de São Paulo, correspondente ao constrangimento moral suportado pelo autor.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. 1. O consumidor tem o direito de ser informado sobre a sua inscrição em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar-lhe a retificação ou se prevenir de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC. 2. É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, que no caso é considerado *in re ipsa* por esta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.170.138; Proc. 2009/0236352-1; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; Julg. 06/04/2010; DJE 16/04/2010). **Grifo nosso.****

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ARTIGO 43, §§ 1º e 2º DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O recorrente comprovou a divergência interpretativa suscitada em conformidade com o art. 541, § único, do Código de Processo Civil e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável**

Desembargador José Ricardo Porto

**pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. Precedentes.** 3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. Precedentes. **4. A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.** 5. A existência de outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. (Precedentes: RESP 437.234/PB, RESP 196.024/MG). 6. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ; RESP 565924; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 21/10/2004; DJU 17/12/2004; Pág. 561). **Grifo nosso.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVA JUNTO AO SPC SEM NOTIFICAÇÃO. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Protocolo de correspondências enviadas aos correios. Improcedência. Apelação cível. Documentos inidôneos para comprovação da comunicação. Ausência de prova da entrega da notificação. Inscrição irregular. Dano moral configurado. Aplicação do princípio da ponderação. Provimento do recurso. Em se tratando de inscrição em cadastro de inadimplentes, é necessário que o órgão responsável pela manutenção do cadastro comprove a entrega da notificação ao devedor. Assim, o simples protocolo de correspondências enviadas à ECT não é documento hábil para comprovar a notificação prévia do devedor, até porque não há como se constatar se a correspondência foi efetivamente entregue no endereço indicado. Nos termos do §2º, do art. 43, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Assim, afigura-se irregular a inscrição quando inexistir, nos autos, quaisquer provas idôneas acerca da prévia comunicação ao devedor. (TJPB; AC 001.2007.021249-1/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/09/2008; Pág. 13). **Grifo nosso.****

*Destarte, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência pacificada deste Tribunal e de Tribunal Superior, mantendo-se integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. (fls. 123/126)*

Dessa forma, conforme explanado, as alegações apresentadas na presente súplica não se mostram aptas a modificar o entendimento esposado na monocrática, de fls. 123/126.

**Ante todo o exposto, DESPROVEJO o Agravo Interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e a Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06